



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º430/2023
Processo licitatório n.º 105/2023

Trata-se de procedimento licitatório com tendo em vista à contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de segurança e vigilância nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Mercedes.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à aquisição de bem comum.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, o pregoeiro deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, a sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória, até a efetiva aceitação das propostas conforme edital.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação dos itens pelo pregoeiro e posteriormente a habilitação, sendo a empresa **SUL BRASIL SERVICOS LTDA**, CNPJ sob o nº 46.755.805/0001-46, declarada vencedora do respectivo item.

Dessa forma, após a habilitação da mencionada empresa no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pelas empresas **SIGILO SEGURANCA PRIVADA E ARMADA LTDA**, **RHEITOR VIGILANCIA PRIVADA LTDA**, **PST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** e **KREMER SEGURANCA PRIVADA LTDA** as quais motivaram a intenção referenciando o fato de que a empresa vencedora do certame apresentou planilha de composição de custos em desconformidade com o estabelecido em edital e pelo fato da empresa não ter registro.

O pregoeiro realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

Decorrido o prazo, as empresas **PST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** e **KREMER SEGURANCA PRIVADA LTDA** ora recorrentes apresentaram as competentes razões recursais no tríduo legal, sendo estas tempestivas.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Alegam as Recorrentes, em síntese que a Recorrida apresentou ao município uma planilha de composição de custos (Anexo IV do edital) em desconformidade com aquilo que é solicitado pelo município e, divergente daquilo que é estabelecido pela CCT (Convenção Coletiva de Trabalho), além do fato da empresa não ser registrada na Polícia Federal, conforme **artigo 1.º, da PORTARIA N.º 3.233 / 2012 - DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**. Adjunto ao fato de não ter registrado em seu Cartão CNPJ o CNAE referente a prestação de serviços de segurança.

Da mesma forma a recorrida apresentou suas contrarrazões de modo tempestivo, aduzindo em síntese, que atendeu a todos os requisitos de habilitação, estando apta a prestação do serviço, expressando em sua peça recursal que está de acordo com aquilo que é estabelecido em edital.

No mérito, passo a abordar as razões apresentadas pelas recorrentes.

1 - CNAE referente a prestação de serviços de segurança.

Observa-se que a licitante apresentou em sua documentação de habilitação cartão CNPJ emitido na data de 24/05/2023, onde na segunda página é possível constatar que a empresa tem cadastrado o CNAE de nº 80.11-1-01, referente a Atividades de vigilância e segurança privada, ou seja, objeto idêntico ao solicitado no Anexo I – Termo de Referência do Edital, estando de acordo, diante disso, tal questionamento não deve prosperar.

2 – Registro da empresa junto a Polícia Federal.

Conforme exposto anteriormente em questionamento, disponível através do link: [http://mercedes.pr.gov.br/arquivos/licitacoes_anexos/2023/05/DECISAO_PEDIDO_DE_ESCLARECIMENTO_PE_043_2023_2_sem_ident%20\(1\).pdf](http://mercedes.pr.gov.br/arquivos/licitacoes_anexos/2023/05/DECISAO_PEDIDO_DE_ESCLARECIMENTO_PE_043_2023_2_sem_ident%20(1).pdf)) disponível no site do município e na plataforma compras.gov desde o dia 24/05/2023. As empresas de segurança/vigilância desarmada não são obrigadas a obter autorização de funcionamento junto a Polícia Federal. Neste sentido, as decisões que seguem, oriundas do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou



Município de Mercedes

Estado do Paraná

residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.628.347/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 14/2/2018.) GRIFEI. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, EM CONDOMÍNIO COMERCIAL. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI 7.102/83. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE OS ZELADORES E GUARDAS DO CONDOMÍNIO NÃO PROCEDEM À VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA E SEGURANÇA PRIVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, o art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades.

II. Assim, não se sujeitam ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes (STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010).

III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Ademais, o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que "os zeladores ou guardas do Condomínio não procedem à vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, estando o autor dispensado de obter autorização da Polícia Federal para esses serviços". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.148.714/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 7/4/2015.) GRIFEI.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de portaria, vigia e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial.

2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas atividades de vigia sem a necessidade de autorização da União e não se submeter às regras previstas na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF.

3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.252.143/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 3/8/2011.) GRIFEI.

No Mesmo sentido, as seguintes decisões oriundas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. **2. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto, devendo ser mantida a sentença.** 3. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (TRF4 5038296-53.2021.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 18/08/2022) GRIFEI.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. **1. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.** 2. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto, devendo ser mantida a sentença. (TRF4 5009052-79.2021.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 12/04/2022) GRIFEI.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA. LEI Nº 7.102/83. **É legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Precedentes desta Corte.** (TRF4 5023407-65.2019.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/09/2021) GRIFEI.

A exigência da documentação sugerida, neste sentido, implicaria em indevida restrição a competição. Ou seja, não havendo a expressa solicitação da apresentação do registro junto a Polícia Federal no rol de documentos necessários do edital não há o que se falar em inabilitação, isso posto, tal questionamento não deve prosperar.

3 – Da planilha de composição de custos.

Conforme questionado pelas recorrentes, a licitante ora recorrida apresentou planilha de composição de custos divergente do cargo solicitado pelo edital.

Pois bem, analisando a proposta declarada vencedora, tem-se que esta apresentou o salário base de R\$ 1.446,00 (um mil quatrocentos e quarenta e seis reais) onde, para o cargo solicitado pelo edital conforme cláusula 3ª Item 03.1 da CCT (conforme inserido na planilha de composição de custos para preenchimento) que traz que o piso salarial para esta função seja de R\$ 2.188,20 (dois mil cento e oitenta e oito reais e vinte centavos).



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Conseqüentemente, com o preenchimento do valor do salário base de forma incorreta, os demais módulos, sendo eles 02, 03, 04, 05, 06 e 07 também apresentam problemas, haja vista que são preenchidos por porcentagem no salário base.

Fato esse que, mesmo havendo hipótese da licitante apresentar nova planilha da composição de custos os valores não fecharão, observado o fato da divergência de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais) entre o valor proposto e o valor mínimo do salário base.

Levando em consideração o cenário onde a recorrida apresenta R\$ 300,25 (trezentos reais e vinte e cinco centavos) de lucro mensal, mesmo que esse valor reduzido a zero não seria suficiente para exequibilidade da proposta.

Outro ponto relevante levantado pela recorrente é o fato da não inserção do valor referente à periculosidade conforme estabelecido pela CCT que deve ser de 30% e está prevista na planilha de composição de custos para preenchimento, fato esse que não foi observado pela recorrida no momento do preenchimento da planilha.

Adjunto a isso, as recorrentes alegam ainda que a recorrida apresentou valor referente ao Vale Refeição com valor diferente do que é estabelecido pela CCT, que aduz novamente a inexecuibilidade da proposta se seguido os pressupostos estabelecidos pela CCT.

Destarte, forte nas razões supra, conheço o recurso interposto e exerço o juízo de retratação para o fim de reformar a decisão impugnada, declarando a desclassificação da recorrida em face do erro ao preenchimento da planilha de composição de custos, haja vista fortes indícios de inexecuibilidade da mesma.

Inobstante, remeto os autos do procedimento à Autoridade Competente para julgamento de mérito do recurso.

Mercedes-PR, 22 de junho de 2023

Felipe Kauan Weber
PREGOEIRO